

3. Embargos conhecidos e providos, sanando-se, por conseguinte, a omissão apontada. Conclusões: À unanimidade os embargos foram conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

075. HABEAS CORPUS 0054122-65.2017.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0054274-33.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00532181 - IMPTE: MARCELO QUEIROZ OAB/RJ-128559 IMPTE: FILLIPE NICOLITT DE ANDRADE OAB/RJ-198795 IMPTE: WAGNER SILVA GONÇALVES MONTES OAB/RJ-164400 IMPTE: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA OAB/RJ-162560 PACIENTE: JOSE AUGUSTO DA CUNHA BANDEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: ATAIDE AMARAL CORREU: CESAR NICOLAU MELHEM CORREU: OSMAN ALVES DE OLIVEIRA FILHO CORREU: ROBSON CLEMENTINO DA SILVA CORREU: MARCOS VINICIUS FLORES RAMOS CORREU: RICARDO LUIZ FERREIRA DE AGUIAR CORREU: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MORGADO CORREU: ALEX SILVA ANDRÉ CORREU: JONAS GRUJAHU DOS SANTOS JÚNIOR CORREU: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA CORREU: WILLIAN RIBEIRO DA SILVA CORREU: MARCELO VIDAL DE NEGREIROS CORREU: ALESSANDRO GODINHO DE ALMEIDA BRITTO CORREU: MÁRCIO NASCIMENTO SOARES CORREU: BRUNO CRUZ CAMPOS CORREU: RODRIGO VALLIN DE BARROS CORREU: RONNEY MELLO DE PAULA CORREU: RAMON RODRIGO SILVA VIEIRA CORREU: RAONNY BAPTISTA VIEIRA CORREU: LUCIO MENEZES DA CONCEIÇÃO JUNIOR CORREU: SIDNEY DA SILVA FERNANDES CORREU: CRISTIANO WILLIAM DE ALENCAR XISTO CORREU: ERIC SOLEDADE DO LAGO CORREU: IGOR CABRAL VIANA CORREU: EDSON LIMA DO NASCIMENTO CORREU: ROBSON BARBOZA DA COSTA CORREU: MARCIO DA COSTA ALVES CORREU: WANDERLEY ANTÔNIO RAIMUNDO CORREU: WILLIAN MARDONIO DA CUNHA SILVA CORREU: TEMILTON TACIANO DE FREITAS CORREU: EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA CORREU: EDVALDO CORTES MOREIRA CORREU: FLAVIO FELICIANO DA SILVA CORREU: EDSON BOTELHO CORREU: ROBSON RIBEIRO ALVES CORREU: ELENÍCIO ROSA DOS SANTOS CORREU: GERSON DE IGUEIREDO JUNIOR CORREU: MARCOS ANDRE FLORES RAMOS **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Embargos de declaração em Habeas Corpus interpostos pela defesa do paciente. Alegação de que o acórdão lavrado encerra omissão. 1. Nas medidas cautelares impostas ao paciente, no Acórdão atacado não constou o acréscimo feito na certidão de julgamento. 2. Fica esclarecido que a ordem foi concedida parcialmente, acrescentando-se que o afastamento da comarca não poderá ultrapassar 08 (oito) dias, sem expressa autorização judicial, e que ao paciente fica autorizado o comparecimento à Diretoria Geral de Pessoal, Hospital, Policlínicas e Odontoclínicas do Corpo de Bombeiros, com as cautelas adotadas nos casos similares pelo STJ. Destaque-se que a ausência da comarca por prazo inferior a 08 (oito) dias prescinde dessa autorização. 3. Embargos conhecidos e providos, nos termos supra. Conclusões: À unanimidade os embargos foram conhecidos e providos nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

076. HABEAS CORPUS 0054146-93.2017.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0054274-33.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00532422 - IMPTE: MARCELO QUEIROZ OAB/RJ-128559 IMPTE: FILLIPE NICOLITT DE ANDRADE OAB/RJ-198795 IMPTE: WAGNER SILVA GONÇALVES MONTES OAB/RJ-164400 IMPTE: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA OAB/RJ-162560 PACIENTE: WANDERLEY ANTÔNIO RAIMUNDO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: ELENÍCIO ROSA DOS SANTOS CORREU: ALESSANDRO GODINHO DE ALMEIDA BRITTO CORREU: ALEX SILVA ANDRÉ CORREU: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MORGADO CORREU: ATAIDE AMARAL CORREU: BRUNO CRUZ CAMPOS CORREU: CESAR NICOLAU MELHEM CORREU: CRISTIANO WILLIAM DE ALENCAR XISTO CORREU: EDSON BOTELHO CORREU: EDVALDO CORTES MOREIRA CORREU: EDSON LIMA DO NASCIMENTO CORREU: ERIC SOLEDADE DO LAGO CORREU: EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA CORREU: FLAVIO FELICIANO DA SILVA CORREU: GERSON DE IGUEIREDO JUNIOR CORREU: IGOR CABRAL VIANA CORREU: JONAS GRUJAHU DOS SANTOS JÚNIOR CORREU: JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA BANDEIRA CORREU: LUCIO MENEZES DA CONCEIÇÃO JUNIOR CORREU: MARCELO VIDAL DE NEGREIROS CORREU: MARCIO DA COSTA ALVES CORREU: MARCOS VINICIUS FLORES RAMOS CORREU: MÁRCIO NASCIMENTO SOARES CORREU: MARCOS ANDRE FLORES RAMOS CORREU: OSMAN ALVES DE OLIVEIRA FILHO CORREU: RAONNY BAPTISTA VIEIRA CORREU: RICARDO LUIZ FERREIRA DE AGUIAR CORREU: ROBSON BARBOZA DA COSTA CORREU: ROBSON CLEMENTINO DA SILVA CORREU: ROBSON RIBEIRO ALVES CORREU: RODRIGO VALLIN DE BARROS CORREU: RAMON RODRIGO SILVA VIEIRA CORREU: RONNEY MELLO DE PAULA CORREU: SIDNEY DA SILVA FERNANDES CORREU: TEMILTON TACIANO DE FREITAS CORREU: THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA CORREU: WILLIAN MARDONIO DA CUNHA SILVA CORREU: WILLIAN RIBEIRO DA SILVA **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Habeas Corpus, com pedido liminar, em que se pretende a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, sob a alegação de que ele possui condições pessoais favoráveis e que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido da concessão da ordem. 1. Paciente preso preventivamente desde 06/09/2017, denunciado pelo Ministério Público deste Estado, no bojo da "Operação KGM", pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013. 2. Imputa-se ao acusado, Coronel da Reserva do Corpo de Bombeiros deste Estado, a conduta de atuar como "intermediário entre o setor de Engenharia dos GBMs e os empresários, facilitando a negociação para a liberação dos documentos de forma ilícita mediante o pagamento de propina". 3. A liberdade é a regra. A prisão preventiva exige concreta motivação, com base em fatos que a justifiquem, diante da excepcionalidade da medida e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. No presente caso, a autoridade impetrada não indicou em sua decisão elementos concretos que nos autorizem a inferir que o paciente possa comprometer a higidez processual ou ofender a ordem pública, muito menos criar óbices à aplicação da lei penal. Por conseguinte, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. 5. O acusado é primário, ostenta bons antecedentes. Mesmo no caso de uma eventual condenação, possivelmente irá livrar-se do encarceramento. 6. Em tais circunstâncias, o princípio da homogeneidade nos leva a pensar que se alguém pode permanecer livre após o reconhecimento formal de sua culpabilidade, não se justifica que fique preso quando ainda se apura se ele merece ou não ser condenado. 7. Além disso, no dia 06/10/2017 foi deferido o pedido de extensão, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do PEXT no HABEAS CORPUS Nº 419.178 - RJ, da Relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, aplicando ao paciente medidas alternativas à prisão. 8. Ordem parcialmente concedida, deferindo a liberdade mediante compromisso, respeitando-se a decisão proferida pelo STJ. Conclusões: À unanimidade a ordem foi parcialmente concedida para deferir ao paciente a liberdade mediante os seguintes compromissos: a) a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso a qualquer instalação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (art. 319, II, do CPP), salvo para tratar dos seus direitos, na qualidade de militar reformado, destacando-se que ao paciente fica autorizado o comparecimento à Diretoria Geral de Pessoal, Hospital, Policlínicas e Odontoclínicas do Corpo de Bombeiros; c) proibição de manter contato com os demais corréus e qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e ação penal (art. 319, III, do CPP); d) proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, ou do país, sem expressa autorização judicial, devendo ser recolhido o seu passaporte (art. 319, IV, do CPP); e, e) suspensão do exercício do cargo público ou da atividade econômica (art. 319, VI, do CPP), a serem implementados pelo Magistrado singular. O